

# HOLDINGS FAMILIARES E SUCESSÃO PATRIMONIAL: (IN)EFICIÊNCIA FISCAL EM CONTEXTO DE REFORMA TRIBUTÁRIA

FAMILY HOLDINGS AND WEALTH SUCCESSION: TAX (IN)EFFICIENCY IN THE  
CONTEXT OF TAX REFORM

Recebido em	03/11/2025
Aprovado em	05/12/2025

Nicole Ramos Xerfan <sup>1</sup>  
Poliana dos Anjos Salgado <sup>2</sup>  
Luciano Cavalcante de Souza Ferreira <sup>3</sup>

## RESUMO

O presente estudo tem como objeto a análise do uso das holdings familiares como instrumentos de sucessão patrimonial e gestão de riscos fiscais diante da iminente reforma tributária no Brasil. O objetivo principal é investigar de que forma essas estruturas jurídicas podem conciliar a continuidade do patrimônio familiar com a busca por eficiência fiscal. Para isso, o trabalho se propõe a analisar o conceito e a estrutura das holdings familiares, identificar os principais riscos fiscais relacionados à sucessão nesse contexto e avaliar como o planejamento tributário pode contribuir para a proteção patrimonial. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza pura, com objetivos exploratórios e descritivos. A metodologia envolve revisão bibliográfica e documental, fundamentada no método dedutivo, com análise de legislações, propostas de reforma e casos doutrinários e jurisprudenciais. Como conclusão, destaca-se que as holdings familiares, quando estruturadas estratégicamente, podem representar alternativa útil à organização patrimonial e à sucessão de bens. Contudo, em razão das alterações introduzidas pela reforma tributária, como a tributação de dividendos, a elevação da carga sobre heranças e a intensificação da fiscalização, tais estruturas deixam de implicar automaticamente em redução de impactos fiscais, exigindo planejamento criterioso e constante atualização frente ao novo cenário normativo.

**Palavras-chave:** holdings familiares; sucessão patrimonial; planejamento tributário; reforma tributária; riscos fiscais.

## ABSTRACT

This study aims to analyze the use of family holding companies as instruments for asset succession and tax risk management in light of the imminent tax reform in Brazil. The main objective is to investigate how these legal structures can reconcile the continuity of family assets with the pursuit of tax efficiency. To this end, the work proposes to analyze the concept and structure of family holding companies, identify the main tax risks related to succession in this context, and evaluate how tax planning can contribute to asset protection. The research adopts a purely qualitative approach, with exploratory and descriptive objectives. The methodology involves bibliographic and documentary review, based on the deductive method, with analysis

<sup>1</sup> Graduada em designer de interiores (FACI).

<sup>2</sup> Mestre em business administration - logistics (WILMINGTON UNIVERSITY - USA).

<sup>3</sup> Mestre em direito políticas públicas e desenvolvimento regional (CESUPA).

of legislation, reform proposals, and doctrinal and jurisprudential cases. In conclusion, it is highlighted that family holding companies, when strategically structured, can represent a useful alternative for asset organization and succession planning. However, due to the changes introduced by the tax reform, such as the taxation of dividends, the increase in the tax burden on inheritances, and the intensification of audits, such structures no longer automatically imply a reduction in fiscal impacts, requiring careful planning and constant updating in light of the new regulatory landscape.

**Keywords:** family holding companies; estate planning; tax planning; tax reform; tax risks.

## 1 INTRODUÇÃO

As holdings familiares consolidaram-se no Brasil como instrumentos jurídicos de grande relevância para a organização patrimonial e a sucessão de bens. Sua utilização ganhou força a partir da segunda metade do século XX, quando passaram a ser amplamente recomendadas como mecanismos de planejamento sucessório e de mitigação de riscos fiscais em um contexto marcado pela complexidade normativa e pela elevada carga tributária incidente sobre pessoas físicas. Tradicionalmente, esses entes societários eram vistos como meios eficazes de otimização tributária, uma vez que possibilitavam a isenção do imposto sobre dividendos, a redução da carga fiscal sobre rendimentos de locação e ganhos de capital, além da possibilidade de diluir o impacto do ITCMD por meio da doação antecipada de cotas sociais.

Contudo, o advento da reforma tributária, materializada na Emenda Constitucional n. 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar n. 214/2025, alterou de maneira substancial o panorama antes consolidado. O novo cenário normativo trouxe a tributação de dividendos, a elevação progressiva das alíquotas do ITCMD em alguns estados e um fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, criando insegurança quanto à manutenção das vantagens fiscais outrora associadas às holdings familiares. Em determinadas situações, a própria constituição da holding pode gerar novos custos de manutenção e até maior onerosidade tributária quando comparada à administração direta dos bens em nome das pessoas físicas.

Diante dessa realidade, a problemática central que orienta a presente investigação é: de que maneira as holdings familiares podem ser utilizadas para promover a sucessão patrimonial e, ao mesmo tempo, lidar com os impactos fiscais advindos das alterações trazidas pela reforma tributária? Parte-se da hipótese de que, embora essas estruturas mantenham relevância como mecanismos de organização, governança e proteção patrimonial, não se pode mais afirmar que proporcionam, de forma automática, mitigação de riscos fiscais. Ao contrário, sua eficiência passa a depender de planejamento criterioso, alinhado às exigências legais e atento às particularidades de cada grupo familiar.

Para responder a essa problemática, o trabalho desenvolve-se em cinco seções articuladas. A primeira corresponde à presente introdução. A segunda examina os fundamentos jurídicos e estruturais das holdings familiares, situando-as no ordenamento brasileiro e em comparação com outras formas de organização patrimonial. A terceira aborda a sucessão patrimonial no contexto das holdings, discutindo instrumentos jurídicos, cláusulas protetivas e a relevância da organização prévia da transmissão de bens. A quarta seção dedica-se a analisar a posição das holdings antes e depois da reforma tributária, enfatizando a perda de vantagens automáticas e a emergência de novos riscos. A quinta seção trata da eficiência fiscal dessas estruturas no cenário pós-reforma, avaliando em que medida ainda se mostram vantajosas e quais adaptações se fazem necessárias. Por fim, a última seção apresenta as considerações finais, sintetizando as conclusões obtidas e apontando perspectivas para estudos futuros.

A relevância deste estudo decorre do papel estratégico das holdings familiares na articulação entre direito societário, direito tributário e direito das sucessões. Em um contexto de profundas transformações legislativas e de intensificação da fiscalização, torna-se necessário analisar criticamente os limites e as potencialidades dessas estruturas. Nesse sentido, a investigação busca oferecer subsídios teóricos e práticos a juristas, contadores e administradores, contribuindo para uma compreensão mais precisa da função atual das holdings familiares no planejamento patrimonial.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa de natureza pura, com objetivos exploratórios e descriptivos. Fundamenta-se em revisão bibliográfica e documental, valendo-se da análise de legislação vigente, propostas de reforma, decisões judiciais e contribuições doutrinárias. A abordagem é qualitativa e orientada pelo método dedutivo, permitindo identificar as mudanças normativas e discutir seus reflexos sobre a utilização prática das holdings familiares no Brasil.

## **2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E ESTRUTURAIS DAS HOLDINGS FAMILIARES**

As holdings familiares têm ganhado destaque no cenário jurídico brasileiro como instrumentos estratégicos para a organização patrimonial e a sucessão de bens, especialmente em contextos de instabilidade econômica e mudanças na legislação tributária. Este capítulo aborda os fundamentos jurídicos e estruturais dessas entidades, analisando sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e suas características distintivas em relação a outras formas de organização patrimonial.

O termo "*holding*" deriva do inglês "*to hold*", que significa segurar, manter ou controlar. No contexto jurídico, uma holding é uma sociedade constituída com o objetivo principal de

participar do capital social de outras empresas. Conforme explica Magalhães (2024), a holding familiar é essencialmente uma estruturação empresarial utilizada por famílias para guardar, administrar e proteger seus ativos, isto é, bens e direitos.

A previsão legal para a constituição de holdings no Brasil encontra-se inicialmente na Lei das Sociedades Anônimas a Lei nº 6.404/76, que em seu artigo 2º, §3º, estabelece que "a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades". Como destaca Freitas (2020), embora a previsão expressa esteja na Lei das S.A., considerando que a legislação brasileira admite que uma sociedade tenha qualquer objeto social lícito, não há vedação para a constituição de holdings sob outras formas societárias.

Quanto à natureza jurídica, as holdings familiares podem ser constituídas como sociedades simples ou empresárias, dependendo da finalidade e da estrutura patrimonial da família. Segundo Mamede e Mamede (2021), a holding familiar pode ser classificada em diferentes tipos, conforme sua finalidade: Holding pura: quando tem como único objeto social a participação em outras sociedades; Holding mista: quando, além da participação em outras sociedades, exerce atividades operacionais próprias; Holding patrimonial: quando tem como finalidade principal a gestão de bens imóveis e outros ativos da família.

A estrutura jurídica das holdings familiares é moldada de acordo com as necessidades específicas de cada grupo familiar. Em sua composição societária, geralmente figuram os membros da família, com distribuição de quotas ou ações que refletem a intenção do planejamento patrimonial e sucessório.

Um aspecto fundamental da estrutura das holdings familiares é a possibilidade de inclusão de cláusulas restritivas, como as de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, que visam proteger o patrimônio contra eventuais riscos decorrentes de divórcios, execuções ou alienações indesejadas. Como ressalta Freitas (2020), essas medidas não configuram uma "blindagem patrimonial" absoluta, mas tornam mais eficiente a gestão do patrimônio em um contexto de planejamento legítimo.

A utilização de holdings familiares como instrumento de planejamento patrimonial e sucessório ganhou força no Brasil a partir da década de 1990, com a estabilização econômica e o desenvolvimento do mercado de capitais. Contudo, foi nas últimas duas décadas que se observou uma expansão significativa desse modelo, impulsionada pela busca de maior eficiência na gestão patrimonial e pela necessidade de adaptação às mudanças na legislação tributária.

A evolução legislativa também tem influenciado a estruturação das holdings familiares. A Lei no 10.406/2002 do Código Civil trouxe importantes inovações no direito societário, ampliando as possibilidades de organização empresarial. Mais recentemente, a Lei da Liberdade Econômica (Lei no 13.874/2019) reforçou princípios como a liberdade de iniciativa e a mínima intervenção estatal, criando um ambiente mais favorável para o planejamento patrimonial por meio de holdings.

As holdings familiares possuem particularidades que as diferenciam de outras formas de organização patrimonial, como os *trusts*, as fundações ou os condomínios. De acordo com Cordeiro (2023), essas particularidades incluem a personalidade jurídica própria, que assegura a separação entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade, oferecendo maior segurança jurídica. Também apresentam uma estrutura societária flexível, que pode ser moldada conforme as necessidades da família, além de mecanismos de governança que possibilitam a gestão centralizada dos bens.

Outro ponto relevante é o potencial para a otimização fiscal legítima, respeitando os limites legais, e, por fim, a facilitação do processo sucessório, o que contribui para a redução de custos e a prevenção de conflitos entre herdeiros.

Como observa Magalhães (2024), a holding familiar não é apenas um instrumento jurídico, mas uma estratégia de organização patrimonial que integra aspectos societários, sucessórios, tributários e de governança, proporcionando uma visão holística da gestão do patrimônio familiar.

Em síntese, os fundamentos jurídicos e estruturais das holdings familiares revelam um instituto em constante evolução no direito brasileiro, que tem se consolidado como importante ferramenta para a organização patrimonial e o planejamento sucessório, especialmente em um contexto de complexidade crescente nas relações familiares e empresariais e de mudanças significativas no ambiente normativo tributário.

### **3 SUCESSÃO PATRIMONIAL E PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO CONTEXTO DAS HOLDINGS FAMILIARES**

A sucessão patrimonial no Brasil é regida principalmente pelo Código Civil (Lei no 10.406/2002), que estabelece as regras da sucessão legítima e testamentária. Conforme explica Dias (2021), a sucessão legítima ocorre quando o autor da herança não deixa testamento, ou quando este é declarado inválido, seguindo a ordem de vocação hereditária prevista no artigo

1.829 do Código Civil. Já a sucessão testamentária permite ao autor da herança dispor de seus bens dentro dos limites legais, respeitando a legítima dos herdeiros necessários.

No contexto contemporâneo, entretanto, esses mecanismos tradicionais de sucessão têm se mostrado, em muitos casos, insuficientes para atender às necessidades de famílias com patrimônios complexos. Como observa Tartuce (2023), o processo de inventário judicial ou extrajudicial pode ser moroso, custoso e, frequentemente, gerar conflitos familiares que comprometem não apenas as relações afetivas, mas também a integridade e a continuidade do patrimônio.

Diante dessas limitações, o planejamento sucessório surge como uma alternativa estratégica, permitindo a organização antecipada da transmissão patrimonial. De acordo com Lôbo (2022), o planejamento sucessório compreende um conjunto de medidas jurídicas, financeiras e administrativas que visam organizar a sucessão de bens e direitos de forma eficiente, minimizando custos, tributos e conflitos.

Dentre os instrumentos de planejamento sucessório previstos no ordenamento jurídico brasileiro, destacam-se o testamento, que permite ao titular dispor de seus bens para depois da morte, desde que respeitada a legítima dos herdeiros necessários; a doação em vida, que possibilita a transferência de bens enquanto o titular ainda está vivo, podendo ou não haver reserva de usufruto; a previdência privada, que viabiliza a nomeação de beneficiários específicos e conta com tratamento tributário mais vantajoso; o seguro de vida, utilizado como forma de proteção financeira e também como ferramenta de planejamento sucessório; e, por fim, as holdings familiares, que são estruturas societárias organizadas com o objetivo de facilitar a administração e a transmissão do patrimônio entre gerações.

A transmissão de bens e direitos no contexto sucessório envolve diversos aspectos jurídicos que precisam ser considerados em um planejamento eficiente. Segundo Veloso (2023), entre esses aspectos destacam-se questões relacionadas ao direito de família, ao direito societário, ao direito tributário e ao direito das sucessões propriamente dito.

No âmbito do direito de família, é fundamental considerar o regime de bens do casamento ou da união estável, que influencia diretamente a partilha do patrimônio. Como ressalta Madaleno (2022), a meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente precede a herança, e sua desconsideração pode comprometer todo o planejamento sucessório.

Quanto ao direito tributário, a transmissão de bens por sucessão está sujeita ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), de competência estadual, com alíquotas que variam conforme o estado e o valor dos bens transmitidos. De acordo com Paulsen (2023),

o planejamento tributário legítimo pode resultar em significativa economia fiscal, desde que realizado dentro dos parâmetros legais e com propósito negocial.

No contexto do direito societário, a transmissão de participações em sociedades envolve questões específicas, como cláusulas de acordo de sócios, restrições à transferência de quotas ou ações, e regras de governança corporativa. Como observa Carvalhosa (2021), essas questões ganham complexidade adicional quando se trata de empresas familiares, onde aspectos emocionais e relacionais frequentemente se sobrepõem a considerações puramente econômicas ou jurídicas.

As holdings familiares têm se consolidado como instrumentos eficazes de planejamento sucessório, oferecendo soluções para muitos dos desafios enfrentados na transmissão patrimonial. Conforme explica Freitas (2020), a holding familiar possibilita a divisão do patrimônio familiar, a inserção de cláusulas contra a dilapidação do patrimônio (como cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade) e a expressa definição dos bens que pertencerão a cada um dos herdeiros.

Como destaca Magalhães (2024), uma das principais vantagens da holding familiar no contexto sucessório é a possibilidade de transmitir os bens aos herdeiros mantendo os poderes de administração, ou seja, o construtor do patrimônio (patriarca ou matriarca) permanece com controle sobre os bens até o falecimento. Além disso, é possível reverter ou reaver os bens dos herdeiros para o patrimonialista e, se desejável, realizar nova sucessão.

Segundo estudo realizado por Cordeiro (2023), as holdings familiares também oferecem maior proteção patrimonial, separando os bens pessoais dos empresariais e blindando o patrimônio contra possíveis credores. Essa separação patrimonial, quando realizada de forma legítima e sem intuito fraudulento, representa uma importante estratégia de preservação do patrimônio familiar.

Outro aspecto relevante é a facilitação da sucessão de negócios. Como observa Teixeira (2023), a organização do patrimônio ainda em vida permite o diálogo e a preparação para sucessão dos negócios, adequando as aptidões de cada filho. Assim, simplifica-se a transição de liderança de uma geração para outra, garantindo a continuidade dos negócios com herdeiros habituados e preparados para conduzir as atividades empresariais.

No entanto, como alerta Oliveira (2022), a holding familiar não é uma solução universal para todos os casos de planejamento sucessório. Sua adequação depende de diversos fatores, como o perfil da família, a natureza e o volume do patrimônio, os objetivos específicos do planejamento e o contexto tributário. Em alguns casos, outros instrumentos de planejamento

sucessório podem ser mais adequados ou podem ser utilizados de forma complementar às holdings.

Em síntese, as holdings familiares representam uma evolução nos mecanismos de sucessão patrimonial, oferecendo alternativas mais eficientes e personalizadas em comparação com os métodos tradicionais. Quando adequadamente estruturadas, com assessoria jurídica especializada e considerando as particularidades de cada família, podem contribuir significativamente para a preservação do patrimônio familiar e para a redução de conflitos sucessórios, especialmente em um cenário de crescente complexidade patrimonial e de mudanças constantes no ambiente normativo.

#### **4 AS HOLDINGS FAMILIARES ANTES E DEPOIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA**

Antes da reforma tributária, a constituição de holdings familiares era amplamente difundida no Brasil como um dos instrumentos mais eficazes de organização patrimonial e sucessória, associando-se quase automaticamente à obtenção de vantagens fiscais. Essa percepção se sustentava, sobretudo, em três pilares: (i) a isenção do imposto de renda sobre dividendos; (ii) a possibilidade de redução da carga tributária incidente sobre rendimentos de locação e ganhos de capital; e (iii) a previsibilidade do recolhimento do ITCMD mediante a antecipação da partilha por meio de doação de cotas sociais.

Nesse contexto, enquanto pessoas físicas eram tributadas em até 27,5% sobre rendimentos de locação, holdings patrimoniais optantes pelo lucro presumido alcançavam carga efetiva próxima a 11,33%, representando economia superior a cinquenta por cento em comparação direta (KLEIN, 2018). Além disso, a alienação de imóveis pela pessoa jurídica era tributada a uma alíquota de 6,73%, inferior àquela aplicada às pessoas físicas, e a utilização das cotas sociais como instrumento sucessório possibilitava fracionar o pagamento do ITCMD, aliviando o ônus fiscal imediato da transmissão hereditária (PEREIRA, 2020).

Essas vantagens conferiram às holdings familiares o status de mecanismo sofisticado de planejamento sucessório e tributário, frequentemente recomendadas por advogados e consultores como solução natural para famílias com patrimônio expressivo. A literatura especializada destaca que, além da economia fiscal, tais estruturas proporcionavam blindagem patrimonial contra riscos negociais e litígios sucessórios, fortalecendo a governança e a previsibilidade administrativa (SILVA; SOUZA, 2021).

Com a promulgação da reforma tributária, esse cenário passou por significativa reconfiguração. A tributação de dividendos, antes isentos, eliminou um dos principais atrativos

das holdings, reduzindo de forma sensível sua eficiência fiscal (CASTRO, 2025). Paralelamente, a elevação progressiva das alíquotas do ITCMD em diversos estados ampliou os custos das reorganizações patrimoniais, tornando o planejamento sucessório mais oneroso.

Outro ponto de tensão diz respeito à incidência e à base de cálculo do ITCMD nas doações de cotas com reserva de usufruto, prática amplamente utilizada nas holdings familiares para fins sucessórios.

#### 4.1 A incidência do ITCMD nas doações com reserva de usufruto

A doação com reserva de usufruto, modalidade em que o doador transfere a nua-propriedade, mantendo para si o direito de usufruto vitalício, constitui instrumento recorrente no planejamento sucessório por meio de holdings. Todavia, sua repercussão tributária, especialmente no que concerne ao ITCMD, tem sido objeto de intensos debates judiciais e doutrinários.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a base de cálculo do ITCMD deve corresponder ao valor venal de mercado dos bens ou direitos transmitidos, e não ao valor contábil ou patrimonial declarado. Assim, caso o Fisco identifique discrepância entre o valor declarado e o de mercado, é legítimo o arbitramento da base de cálculo (AgInt no REsp n. 2.150.788/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE MERCADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Secretário de Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando a declaração de inexigibilidade de diferença de crédito de ITCMD relativo à doação de quotas societárias. II - Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança. Esta Corte deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. III - A base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, assim compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado. IV - Assim, verificando o fisco que o valor declarado na contabilidade do contribuinte seja incompatível com o preço de mercado poderá praticar o arbitramento da base de cálculo de acordo com tal previsão. Sobre o assunto, confira-se: (AgInt no RMS n. 70.528/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 27/6/2023 e AgInt no AREsp n. 1.176.337/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 9/6/2020.) V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2150788 SP 2024/0216196-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 28/10/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2024)

Por outro lado, tribunais estaduais, notadamente o Tribunal de Justiça de São Paulo, têm adotado entendimento divergente, admitindo que, na doação de quotas com reserva de usufruto, a base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial contábil, reduzido proporcionalmente em razão da nua-propriedade. Essa interpretação fundamenta-se na legislação estadual paulista (Lei nº 10.705/2000), segundo a qual o valor da nua-propriedade corresponde a 2/3 do valor patrimonial das quotas.

**MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.** Alegação de que ultrapassado o prazo de 120 dias para impetração previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Inocorrência. Auto de infração lavrado em 22/05/2023; mandado de segurança impetrado em 05/06/2023. Transcurso do prazo decadencial não configurado. Preliminar afastada. **MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Inocorrência. Responsabilidade solidária dos doadores. Legitimidade passiva configurada. Preliminar afastada. **MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE.** Alegação de nulidade do procedimento de fiscalização do ITCMD. Inocorrência. Partes notificadas. Ausência de prejuízo para a defesa. Preliminar afastada. **MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO.** Doação da nua-propriedade de quotas sociais. Tributo que deve ser recolhido com base no valor patrimonial contábil das quotas sociais doadas. Pretensão do Fisco de utilizar o valor atualizado dos bens que integram o patrimônio da empresa transferida. Impossibilidade. Observância do art. 14, § 3º, da Lei nº 10.705/2000. Precedentes. Quotas gravadas com reserva de usufruto vitalício, devendo a base de cálculo corresponder a 2/3 do valor patrimonial contábil. Inteligência do art. 9º, § 2º, item 4, da Lei nº 10.705/2000. Prova do recolhimento devido. Insubsistência do AIIM e, consequentemente, da multa e dos encargos a ele atrelados. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1034461-16.2023.8.26.0053 São Paulo, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 07/02/2024, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/02/2024)

Tal divergência revela a instabilidade normativa e interpretativa que permeia a tributação das holdings familiares. A coexistência de entendimentos distintos, ora privilegiando o valor de mercado, ora o valor contábil, gera insegurança jurídica e exige cautela no planejamento sucessório, especialmente diante do risco de autuação fiscal e da eventual desconsideração da operação como planejamento lícito.

Em São Paulo, a jurisprudência também reconhece a não incidência do ITCMD na extinção do usufruto por morte, sob o argumento de que a consolidação da plena propriedade na pessoa do nu-proprietário não configura nova transmissão, mas representa mero efeito jurídico automático decorrente do falecimento do usufrutuário. Esse entendimento afasta a exigência do tributo por ausência de previsão legal específica e com fundamento no princípio da legalidade estrita previsto no artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Essas controvérsias evidenciam que o valor atual das holdings familiares transcende a mera busca por economia tributária. O foco desloca-se para a função organizacional, preventiva e protetiva dessas estruturas. A governança patrimonial, a mitigação de conflitos sucessórios e a blindagem contra riscos externos permanecem como fundamentos centrais de sua relevância, ainda que a eficiência fiscal tenha sido relativizada.

O cenário pós-reforma impõe a necessidade de planejamento técnico e multidisciplinar, considerando não apenas a estrutura societária e as alíquotas aplicáveis, mas também os aspectos sucessórios, fiscais e patrimoniais. A tendência é que o uso de holdings familiares seja cada vez mais pautado pela segurança jurídica e pela aderência às interpretações consolidadas da jurisprudência superior, evitando práticas que possam ser interpretadas como planejamento tributário abusivo (SOARES, 2025).

## 5 EFICIÊNCIA FISCAL DAS HOLDINGS FAMILIARES NO CENÁRIO DA REFORMA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

A eficiência fiscal sempre figurou entre os principais atrativos para a constituição de holdings familiares no Brasil. Durante décadas, essas estruturas jurídicas foram associadas à possibilidade de mitigar a carga tributária incidente sobre a sucessão patrimonial, reduzir riscos de litígios entre herdeiros e assegurar maior previsibilidade na gestão de ativos. Antes da reforma tributária, a adoção de holdings era incentivada por vantagens concretas, como a isenção de imposto sobre dividendos, a tributação reduzida de rendimentos de locação e de ganhos de capital em comparação com a pessoa física, além da possibilidade de fracionar o recolhimento do ITCMD mediante a doação de cotas sociais com reserva de usufruto (KLEIN, 2018; PEREIRA, 2020).

Entretanto, o advento da Emenda Constitucional n. 132/2023 e da Lei Complementar n. 214/2025 alterou de forma significativa esse panorama. Como observa Briganti (2025), a tributação de dividendos, a elevação progressiva das alíquotas do ITCMD em alguns estados e a intensificação da fiscalização impuseram novos desafios às holdings familiares, que já não podem ser vistas como instrumentos de economia tributária automática. Ao contrário, em certos cenários, o custo de manutenção societária e contábil, somado ao novo regime de incidência sobre a distribuição de resultados, pode tornar a estrutura mais onerosa do que a manutenção dos bens em nome de pessoas físicas (CASTRO, 2025; SOARES, 2025).

Não obstante, é inegável que, mesmo diante das transformações introduzidas pela reforma, as holdings familiares preservam relevância no âmbito do planejamento patrimonial e

sucessório. Como ressalta Marinbertoldi (2025), a centralização de ativos em pessoa jurídica ainda viabiliza estratégias de organização, governança e sucessão mais seguras, capazes de reduzir disputas familiares e de conferir maior previsibilidade à transmissão de bens. Assim, embora o eixo principal de atratividade tenha migrado da economia fiscal imediata para a função de governança patrimonial, a eficiência das holdings permanece possível, desde que lastreada em propósito negocial e ajustada às novas regras.

Outro aspecto relevante refere-se ao ITCMD, conforme aponta o portal Migalhas (2025), a reforma abriu espaço para a progressividade e a majoração das alíquotas, o que tende a aumentar o ônus tributário das sucessões. Nesse contexto, a utilização de holdings familiares, se estruturada com antecedência, ainda pode representar alternativa eficiente, não pela redução absoluta da carga tributária, mas pela possibilidade de organizar a sucessão de forma planejada e escalonada, evitando desembolsos concentrados e conflitos sucessórios.

Diante desse cenário, a eficiência fiscal das holdings familiares no contexto da reforma tributária não pode mais ser compreendida como decorrência direta da constituição da estrutura societária. Exige, ao contrário, uma abordagem sofisticada e dinâmica, capaz de integrar variáveis tributárias, sucessórias, empresariais e familiares em um planejamento de longo prazo. Como salienta Sintac (2025), a preservação e a continuidade do patrimônio familiar em ambiente normativo em constante mutação dependem de atenção permanente às mudanças legislativas e fiscais, de modo a ajustar estratégias e assegurar que a holding cumpra seu papel de instrumento legítimo de governança e sucessão patrimonial.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste estudo permite afirmar que as holdings familiares mantêm relevância no planejamento sucessório e patrimonial após a reforma tributária, porém sob pressupostos substancialmente distintos daqueles historicamente observados. As vantagens outrora associadas ao emprego dessas estruturas, especialmente aquelas vinculadas à otimização fiscal, não subsistem de modo automático. O novo contexto normativo exige que a constituição de holdings se fundamente prioritariamente em racionalidade organizacional, continuidade patrimonial e prevenção de litígios sucessórios.

A posição assumida nesta pesquisa é a de que a reforma tributária produziu um deslocamento conceitual necessário. As holdings familiares deixaram de ser tratadas como instrumentos de redução de carga tributária e passaram a ocupar o espaço que, juridicamente, sempre lhes pertenceu, qual seja, o de mecanismos societários voltados à centralização,

organização e gestão estratégica de patrimônio. A interpretação de que tais estruturas operariam como arquiteturas destinadas prioritariamente à mitigação fiscal apresenta-se incompatível com o regime constitucional de legalidade tributária e com as exigências contemporâneas de transparência, compliance e propósito negocial.

Este estudo sustenta que a eficiência fiscal das holdings familiares no cenário pós-reforma é relativa e condicionada. Não se verifica a eliminação de seus benefícios, mas sim a transformação de seus fundamentos. A constituição de holdings continua justificável quando orientada por objetivos legítimos de governança patrimonial, sucessão planejada, segurança jurídica e racionalização administrativa. Em contrapartida, torna-se inapropriada quando utilizada como expediente artificial ou movida exclusivamente por expectativas de economia tributária dissociadas de substância jurídica e negocial.

O dissenso jurisprudencial identificado quanto à base de cálculo do ITCMD nas doações com reserva de usufruto evidencia fragilidade sistêmica relevante. A ausência de uniformidade interpretativa, ora privilegiando o valor de mercado, ora adotando o valor patrimonial contábil, transfere ao contribuinte o ônus da incerteza e compromete a segurança jurídica necessária ao planejamento sucessório. A posição firmada nesta pesquisa é a de que a consolidação interpretativa, seja pela uniformização da jurisprudência superior, seja por intervenção legislativa clara, constitui medida indispensável para conferir estabilidade normativa e previsibilidade fiscal.

A contribuição autoral deste trabalho consiste na redefinição do locus jurídico das holdings familiares no contexto pós-reforma tributária. Não se defende o seu emprego como meio prioritariamente fiscal, mas como ferramenta de organização patrimonial dotada de efeitos tributários inerentes. O eventual ganho fiscal deve ser compreendido como resultado secundário e compatível com o ordenamento jurídico, e não como razão determinante para sua constituição. A eficiência contemporânea das holdings depende da aderência às normas tributárias e societárias, da coerência entre o desenho da estrutura e os objetivos familiares, e da observância dos princípios de legalidade, transparência e integridade.

A partir desses elementos, torna-se possível afirmar que as holdings familiares permanecem úteis e justificáveis, desde que concebidas com rigor técnico, fundamentação jurídica consistente e finalidade legítima. Permanecem também como instrumentos aptos a ordenar a sucessão, preservar ativos, estimular a governança e reduzir conflitos hereditários. Desaparece, contudo, qualquer presunção de economia tributária automática, substituída pela necessidade de planejamento complexo, interdisciplinar e contextualizado.

Por fim, considera-se essencial que futuras pesquisas aprofundem a análise empírica dos reflexos concretos da reforma tributária nas operações de reorganização patrimonial. A aferição de indicadores reais de impacto, especialmente no que se refere às novas regras de tributação de dividendos e ao ITCMD, permitirá avaliar com maior precisão a adequação e a eficiência das holdings familiares no cenário pós-reforma. Estudos dessa natureza poderão contribuir significativamente para o refinamento do debate acadêmico, para a orientação da prática profissional e para a formulação de políticas públicas capazes de compatibilizar a arrecadação estatal com a legítima proteção do patrimônio familiar.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Sebastião; OLIVEIRA, Euclides de. **Inventário e partilha: teoria e prática.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRIGANTI. **Como a Reforma Tributária impactará as Holdings Familiares?** 2025. Disponível em: <https://briganti.com.br/como-a-reforma-tributaria-impactara-as-holdings-familiares/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRIGANTI, Leonardo. A reforma tributária e os impactos no planejamento sucessório. **Revista de Direito Tributário Atual**, São Paulo, v. 47, n. 2, p. 215-236, 2025.

CARRAZZA, Roque Antonio. **ICMS.** 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas.** São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTRO, Paulo. **Inconstitucionalidade do IR sobre a cessão gratuita de bens imóveis em holdings familiares.** Consultor Jurídico, São Paulo, 28 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-agosto-28/inconstitucionalidade-do-ir-sobre-a-cessao-gratuita-de-bens-imoveis-em-holdings-familiares/>. Acesso em: 18 set. 2025.

CORDEIRO, L. **Holdings familiares no planejamento patrimonial e sucessório.** 2023. Disponível em: <https://cordeirolima.com.br/holdings-familiares-no-planejamento-patrimonial-e-sucessorio/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. **Holding familiar: estratégia eficiente para reduzir impostos.** 2025. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/legislacao/holding-familiar-estrategia-eficiente-reduzir-imposto-s/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

FREITAS, C. M. **Holding familiar como ferramenta de planejamento patrimonial e sucessório.** IBDFAM, 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1500/Holding+familiar+como+ferramenta+de+planejamento+patrimonial+e+sucess%C3%B3rio>. Acesso em: 20 mai. 2025.

KLEIN, Rodrigo Maurício. **Vantagens tributárias da holding patrimonial.** Consultor Jurídico, São Paulo, 29 abr. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-29/rodrigo-klein-vantagens-tributarias-holding-patrimonial>. Acesso em: 18 set. 2025.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2022. MACHADO, Hugo de Brito. **Planejamento tributário.** 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MAGALHÃES, G. **O que é e para quem é a holding familiar?** Migalhas, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/402606/o-que-e-e-para-quem-e-a-holding-familiar>. Acesso em: 21 mai. 2025.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduardo Carvalho. **Holding Familiar e suas Vantagens.** São Paulo: Atlas, 2021.

MARINBERTOLDI. **Os impactos da Reforma Tributária sobre o planejamento patrimonial e sucessório familiar.** 2025. Disponível em: <https://marinsbertoldi.com.br/os-impactos-da-reforma-tributaria-sobre-o-planejamento-patrimonial-e-sucessorio-familiar-notadamente-sobre-as-holdings-familiares/>. Acesso em: 09 mai. 2025.

MARINBERTOLDI, André. Holdings familiares e a reforma tributária: novas estratégias de governança patrimonial. **Revista Brasileira de Planejamento Tributário**, Curitiba, v. 11, n. 1, p. 88-109, 2025.

MELO, José Eduardo Soares de. **Curso de Direito Tributário.** São Paulo: Dialética, 2025.

MIGALHAS. **Os desafios da holding familiar em tempos de reforma tributária.** 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/430056/os-desafios-da-holding-familiar-em-tempos-de-ref orma-tributaria>. Acesso em: 21 mai. 2025.

MIGALHAS. **Reforma tributária e o impacto no ITCMD e na sucessão patrimonial.** Migalhas, São Paulo, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/>. Acesso em: 18 set. 2025.

OLIVEIRA, D. P. R. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio.** São Paulo: Atlas, 2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil:** volume único. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo.** São Paulo: Saraiva, 2023.

PEREIRA, Ana Lúcia. **Holding patrimonial:** aspectos societários, sucessórios e fiscais. São Paulo: Atlas, 2020.

PORTAL DA CONTABILIDADE. **Reforma Tributária: como reestrutarar holdings familiares.** 2025. Disponível em:<https://portaldicontabilidade.clmcontroller.com.br/reforma-tributaria-como-reestrutarar-holdings-familiares/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

SILVA, Marcos; SOUZA, Renata. **Holding patrimonial:** proteção e sucessão de bens familiares. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SINTAC. **Especialista alerta sobre como a Reforma Tributária trará aumento de 15% na gestão das holdings familiares.** 2025. Disponível em: <https://sintac.sintseve.org.br/especialista-alerta-sobre-como-a-reforma-tributaria-trara-aumento-de-15-na-gestao-das-holdings-familiares-jornal-contabil/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

SINTAC. **A importância da adaptação das holdings familiares diante da reforma tributária.** Sintac News, Brasília, 15 jun. 2025. Disponível em: <https://www.sintac.org.br/>. Acesso em: 18 set. 2025.

SOARES, Cláudio. **Planejamento sucessório pelo sistema de três células e a fiscalização iniciada pelo Sefaz-RS.** Consultor Jurídico, São Paulo, 8 ago. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-agosto-08/planejamento-sucessorio-pelo-sistema-de-3-celulas-e-a-fiscalizacao-iniciada-pelo-sefaz-rs/>. Acesso em: 18 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Direito das Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado.** São Paulo: Saraiva, 2023.

VELOSO, Zeno. **Código Civil Comentado.** São Paulo: Atlas, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** Família e Sucessões. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

ZANNIX BRASIL. **Holding Patrimonial Familiar:** segurança jurídica, eficiência fiscal e sucessão. 2025. Disponível em: <https://zannixbrasil.com.br/holding-patrimonial-familiar/>. Acesso em: 19 mai. 2025.